

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº. : 10783.006497/95-43
Recurso nº. : 15.050
Matéria : IRPF – EXS.: 1992 e 1993
Recorrente : ITAMAR SOARES DIAS
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 23 DE SETEMBRO DE 1998
Acórdão nº. : 106-10.429

IRPF – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – GLOSA DE DEDUÇÕES – A omissão de rendimentos, caracterizando acréscimo patrimonial a descoberto, será tributada sempre que o Contribuinte não lograr comprovar sua inocorrência.

GLOSA DE DEDUÇÕES – Só serão acatadas deduções a título de "Contribuições e Doações", quando as entidades beneficiadas atenderem aos requisitos exigidos pela legislação.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ITAMAR SOARES DIAS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


HENRIQUE ORLANDO MARCONI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente o Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO.

db



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10783.006497/95-43
Acórdão nº. : 106-10.429
Recurso nº. : 15.050
Recorrente : ITAMAR SOARES DIAS

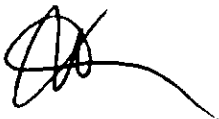
RELATÓRIO

Foi lavrado contra ITAMAR SOARES DIAS, já identificado às fls.47 do presente processo, o Auto de Infração de fls.01, com a exigência fiscal de Imposto de Renda Pessoa Física, no valor equivalente a 4.321,13 UFIR, em decorrência de apuração de omissão de rendimentos, tendo em vista variação patrimonial a descoberto, caracterizando sinais exteriores de riqueza e de diversas glosas de deduções efetuadas nas declarações do Contribuinte nos Exercícios de 1.992 e 1.993.

Por discordar do que lhe era exigido, o Interessado impugnou o lançamento às fls.17, apresentando as seguintes razões de defesa, cujo resumo passo a ler em sessão (fls. 92 e 93).

A autoridade monocrática não acolheu, quanto ao mérito, as ponderações da Impugnação, porém, nos termos da Lei N. 9.430/96, reduziu a multa de 100% para 75%. Foi proferida a Decisão N. 4267/97, de fls. 92, cuja ementa também é lida em sessão.

A peça impugnatória é contestada com as seguintes alegações do julgador singular, cujos pontos mais importantes, também leio em sessão (fls. 94 e 95).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10783.006497/95-43
Acórdão nº. : 106-10.429

Ainda demonstrando seu inconformismo, o Interessado retorna aos autos, protocolizando, às fls. 100, Recurso dirigido a este Colegiado, onde, além de reiterar todas suas razões de defesa na primeira instância, passa a transcrever trechos da Lei Nº. 8.137/90, que define crimes contra a ordem tributária, da Lei Nº. 8.134/90, ementas a Acórdãos de nossos Tribunais, explicações do Manual de Orientação ao Contribuinte de 1.994, diversas definições (conluio, doação, patrocínio, etc.) e citações de obras de diversos tributaristas.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10783.006497/95-43
Acórdão nº. : 106-10.429

V O T O

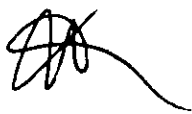
Conselheiro HENRIQUE ORLANDO MARCONI, Relator

O Recurso foi apresentado tempestivamente nos termos da Lei. Dele tomo conhecimento.

Entendo não assistir razão ao Apelante quando reitera suas razões impugnatórias no tocante às deduções efetuadas indevidamente em suas declarações de rendimentos e ao acréscimo patrimonial a descoberto, sem juntar documento algum para justificar sua pretensão. Apenas alegações genéricas são levantadas, todas elas já devidamente contestadas pelo bem fundamentado decisório singular, conforme se depreendeu pela leitura do Relatório.

Não há que se cogitar sequer da idoneidade dos documentos de doações apresentados, pois isso é totalmente irrelevante para o deslinde do litígio, de vez que faltavam às próprias entidades emissoras dos recibos os requisitos mínimos exigidos para que fossem aceitas como beneficiárias das referidas doações.

Também quanto à variação patrimonial apurada, a Fiscalização baseou-se unicamente nos valores declarados às fls. 22/26 (Declaração de Ajuste Anual do Ex.93) pelo Recorrente, para compor o QUADRO DE EVOLUÇÃO PATRIMONIAL de fls. 08, que constatou um acréscimo patrimonial injustificado de 2.047,56 UFIR.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10783.006497/95-43
Acórdão nº. : 106-10.429

Assim, em face do exposto, não vejo motivo para alterar a decisão recorrida, que mantenho em todos os seus termos, para **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

Sala das Sessões - DF, em 23 de setembro de 1998.


HENRIQUE ORLANDO MARCONI